



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO GP Nº 177/2023

13 23

Hortolândia, 29 de março de 2023

Ao
Excelentíssimo Senhor
EDIVALDO SOUSA ARAÚJO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia – SP.

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 163/2022, representado pelo Autógrafo nº 18, de 14 de março de 2023, que "Dispõe sobre a realização do teste de cores de 'Ishihara', visando o diagnóstico do daltonismo em crianças matriculadas na Rede Municipal de Ensino no Município de Hortolândia."

Dentro da tramitação preliminar, restou ouvida a Secretaria de Saúde; a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria de Governo que se manifestaram apontando a necessidade de veto integral do Projeto de Lei nº 163/2022, pelos motivos e razões abaixo expostas.

O autógrafo em apreço "Dispõe sobre a realização do teste de cores de 'Ishihara', visando o diagnóstico do daltonismo em crianças matriculadas na Rede Municipal de Ensino ..."

Verifica-se que a proposta não traz disposição de lei genérica, sendo direcionada exclusivamente ao Poder Executivo. Isso viola o princípio da harmonia e interdependência dos poderes, instituindo por lei o que poderia ser implementado por um mero programa de competência exclusiva do Poder Executivo.

Ademais, do texto não se extrai qualquer das características próprias das normas jurídicas, quais sejam: bilateralidade, generalidade, abstratividade, imperatividade e coercibilidade¹. Nem tampouco traduz quaisquer dos objetivos próprios das normas jurídicas que são "punir, ordenar, proibir ou permitir (BOBBIO, 2016)"².

Não fosse só, as atividades propostas também demandam custos, que envolvem aquelas atividades previstas no art. 1º, sem que tenha havido indicação dos recursos disponíveis.

¹ AMORIM, Alexander Sales. Ciência do direito, a interpretação normativa como a quarta dimensão do direito. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5444, 28 mai. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66484>. Acesso em: 21 dez. 2022.

² AMORIM, Alexander Sales, opus citatum.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Com isso, em nosso entender, houve ofensa aos arts. 5º, 25, 47 II, e 144 da Constituição do Estado. Neste sentido as ADIns de nºs 990.10.154291-9, 990.10.271623-6, 990.10.059374-9, 990.10.060815-0, 994.09.228383-3 e 994.09.230500-5³ do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ademais, e por último, a propositura não traz qualquer penalidade quanto à eventual desatendimento às suas disposições, o que compromete sua coercibilidade e é um forte indicativo de que o único sujeito da norma é o Poder Executivo, evidenciando a violação ao princípio da harmonia e independência dos poderes.

Diante disso, indicamos o veto integral da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus sinceros protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ NAZARENO ZEZÉ GOMES
Prefeito Municipal

³ http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/ADIns_3_Pareceres.